



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1016, DE 2020**

*Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.*

CD/20985.35220-00

**EMENDA N°**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Observado o disposto no caput e a divisão de ônus financeiro de que trata o §9º do art. 2º, as operações realizadas no âmbito da renegociação extraordinária ou renegociação de dívidas com substituição dos encargos contratados:

- I - contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;
- II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;
- III – conterão a previsão de aporte de recursos públicos; e
- IV – conterão equalização de taxa de juros por parte da União.

**Justificação**

O objetivo desta emenda é suprimir obstáculos preestabelecidos pela MP que, sem expressar literalmente, impedem a União ser garantidora das operações de empréstimos, equalizar taxas de juros, eventualmente aportar recursos públicos para fomentar o desenvolvimento regional e assim tornar o programa de renegociação dos fundos constitucionais mais amplo, acessível e barato.

Embora os fundos de financiamento regionais possuam alicerce constitucional com fins de atendimento às políticas sociais de redução de desigualdades, não se pode olvidar que seus beneficiários são, em grande número, empresários (todos os setores) que exercem relevante atividade econômica, agindo como vetores de aplicação de desenvolvimento e, em certa medida, como coautores da consecução dos objetivos positivados na CF/88.

Se o Estado garante medidas de incentivo ao desenvolvimento regional para atender à demanda de redução de desigualdades, são os agentes de fomento, com destaque para o setor empresarial, que materializam a atividade econômica cuja implementação visa atender aos princípios e objetivos constitucionais (porque é assim a linha de fomento via fundos constitucionais).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Desde meados de março/2020, quando começaram com mais concretude as ações de combate à pandemia de Covid-19 (coronavírus) que as empresas demandam por política pública que de fato garantam o seu funcionamento, a manutenção dos postos de trabalho e geração de renda, diante de um problema de inadimplência que, por sua vez, advém desde muito tempo antes (e foram agravadas pela crise sanitária). São públicas e notórias as reclamações de inefetividade do governo federal em proteger as ações reais e efetivas pela geração de empregos e de renda no Brasil decorrentes das políticas dos fundos constitucionais visando o desenvolvimento regional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

CD/20985.352220-00

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**